RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.147 - RJ (2018/0307372-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SERVATIS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	MAC DOWELL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 144-152, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL.
> 1. A Lei nº 6.830/80 dispõe, no seu artigo 29, a não-sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento, sendo mister ressaltar que a disposição contida no art. 187 do Código Tributário Nacional segue a mesma linha de raciocínio.
> 2. O art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, que disciplina as recuperações judiciais, estabelece, de modo expresso que *"As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"*.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora a execução fiscal não se suspenda pela recuperação judicial deferida, quaisquer atos de alienação patrimonial deverão ser analisados pelo juízo da recuperação, sob pena de inviabilizar o instituto.
> 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alega ofensa aos artigos 6º, §7º, 57 e 58 da Lei 11.101/2005; 151, VI, 187, ambos do CTN; 5º e 29 da Lei 6.830/1980; 10-A da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014. Argumenta que *"os atos executivos que compõem a natureza – e própria razão de ser - da execução fiscal não devem ter a sua prática obstada de qualquer forma"* (fls. 184-206, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 212-216, e-STJ.

Decisão de admissibilidade negando seguimento ao recurso (fls. 233-238, , e-STJ).

Agravo interposto (fls. 242-252, e-STJ), o qual foi provido e convertido em Recurso Especial (fl. 263, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.11.2018.

A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, em Execução Fiscal.

Ocorre que essa matéria foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP - Tema 987, DJe 27/2/2018), mostrando-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, **ordenar o retorno dos autos à origem,** onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.
> 1. **Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".**
> 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).
> (ProAfR no REsp 1.694.316/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018, grifou-se)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. **Verificada a identidade das questões discutidas no recurso especial e nos recursos representativos de controvérsia, deve ser observado o procedimento previsto no art. 256-L do RISTJ, o qual, para os recursos distribuídos, determina a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que ali aguardem, suspensos, o julgamento definitivo da matéria repetitiva.**
> 2. Conforme entendimento sedimentado no STJ, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.
> 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 411.892/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 20/10/2017, grifou-se)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA AFETADA COMO TEMA REPETITIVO. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.
> (...) 3. **Encontrando-se a matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso especial afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.** Em situações semelhantes, os precedentes: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.366.363/ES, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 23/8/2017; EDcl no AgInt no AgRg no REsp 1.399.836/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/8/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1.345.683/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2017, grifou-se)

Pelo exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem,** com a devida baixa, para que, em cumprimento aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, **após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo** da controvérsia,

a) **denegue seguimento ao recurso** se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou

b) **proceda ao juízo de retratação** na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator